



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000641-34.2023.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.894/25

AGRAVO Nº 3000641-34.2023.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada e não conheceu da exceção oposta pelo administrador após a decretação da falência. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em: (i) nulidade da decisão recorrida por ser "extra petita"; (ii) legalidade da multa e impossibilidade de sua redução pelo Poder Judiciário; (iii) incidência da multa sobre o valor corrigido do imposto; (iv) inclusão de multa moratória de natureza tributária na classificação dos créditos de falência; (v) afastamento da multa punitiva prevista na Lei nº 6.374/1989. III. Razões de Decidir: 3. Não há nulidade da decisão recorrida por julgamento "extra petita", pois as questões de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer tempo. 4. Aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, conforme artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, em face da revogação da penalidade prevista na alínea "a", do inciso II, do artigo 85 da Lei Estadual nº 6.374/1989 pela Lei Estadual nº 16.497/2017. 5. Inclusão de multa moratória na classificação dos créditos falimentares é legítima sob a Lei nº 11.101/2005. IV. Dispositivo: 6. Recurso parcialmente provido para afastar o decreto de inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado em execução fiscal, inconformada a Fazenda do Estado de São Paulo, ora agravante, com a r. decisão de primeiro grau que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pela empresa/executada e não conheceu da exceção oposta pelo administrador após a decretação da falência.

Sustenta a agravante, resumidamente: (i) a nulidade da decisão recorrida, porquanto “extra petita”; (ii) a legalidade da multa e a

impossibilidade de redução pelo Poder Judiciário; (iii) a incidência da multa sobre o valor corrigido do imposto; (iv) a possibilidade de inclusão de multa moratória de natureza tributária na classificação dos créditos de falência; (iv) o não cabimento do afastamento da multa punitiva, prevista no artigo 85, inciso, alínea “a” da Lei nº 6.374, de 1989.

Deferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 20/21), a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para contraminuta (fl.27).

É o relatório.

II – O agravo, *data venia*, comporta parcial acolhimento.

Preliminarmente, cumpre destacar que não há que se cogitar de nulidade da decisão recorrida sob o fundamento de eventual julgamento *extra petita*. Isso porque, ao se examinar os autos, constata-se que o juízo de primeira instância, embora tenha deixado de conhecer a segunda exceção de pré-executividade oposta pela massa falida em virtude da ocorrência de preclusão consumativa, apreciou de ofício as matérias nela suscitadas que são de ordem pública, questões que, por serem passíveis de conhecimento a qualquer tempo e independentemente de provocação da parte interessada, não configuram julgamento 'extra petita', tampouco 'reformatio in pejus'. Assim sendo, a apreciação das questões de ordem pública, ainda que suscitadas em peça processual atingida pela preclusão, insere-se no poder-dever do julgador, de modo que não se verifica, na hipótese, a existência de vício que comprometa a validade do pronunciamento judicial, razão pela qual deve ser rejeitada a alegação de nulidade fundada em suposto excesso na prestação jurisdicional.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

No que concerne ao afastamento da penalidade prevista na alínea "a", do inciso II, do artigo 85 da Lei Estadual nº 6.374/1989, cumpre observar que, embora a infração tenha se consumado durante a vigência da mencionada norma —a qual, de fato, previa sanção aplicável às infrações relacionadas ao crédito do imposto decorrente da escrituração de

documentos fiscais em desconformidade com a legislação tributária, estipulando multa para o respectivo descumprimento, Item II do Auto de Infração e Imposição de Multa (fl. 125 dos autos principais) —, sobreveio, antes do julgamento definitivo da autuação, a revogação do referido dispositivo legal, por força da Lei Estadual nº 16.497, de 18 de julho de 2017.

Diante desse cenário, era mesmo de rigor a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, conforme expressamente disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;”

Por outro lado, tem razão a FESP quanto à possibilidade de inclusão de multa moratória de natureza tributária na classificação dos créditos de falência.

Sobre o ponto, é certo que sob a égide do revogado Decreto-Lei nº 7.661/45, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de inaplicabilidade da multa moratória no âmbito da falência, por força do disposto no parágrafo único, inciso III, do artigo 23 daquele diploma legal. Tal entendimento foi consolidado nas Súmulas nº 192 e nº 565 do Supremo Tribunal Federal, que vedavam a cobrança de multas fiscais contra a massa falida, sob a justificativa de que tais penalidades possuíam caráter punitivo incompatível com o regime de execução coletiva, em que se deve preservar a igualdade entre os credores e a proteção do patrimônio da empresa falida para fins de quitação dos débitos concursais.

Contudo, com a promulgação e entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005 —que substituiu o antigo Decreto-Lei nº 7.661/1945 —, operou-se uma mudança substancial no tratamento jurídico conferido às penalidades pecuniárias no contexto da falência. O artigo 83 da nova

legislação, ao dispor sobre a ordem de pagamento dos créditos no processo falimentar, passou a incluir, expressamente, no inciso VII, as multas contratuais e as penas pecuniárias decorrentes de infrações legais, abrangendo, de maneira inequívoca, **as multas tributárias**.

O referido dispositivo estabelece que:

*"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: [...] VII – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, bem como as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as **multas tributárias**."*

Dessa forma, no caso dos autos, considerando que falência foi decretada em 05 de março de 2021, tramitando, portanto, sob a égide da Lei nº 11.101/05, mostra-se legítima a inclusão da multa moratória de natureza tributária na classificação dos créditos falimentares, observando-se, evidentemente, os limites e critérios estabelecidos pela lei para a satisfação dos créditos habilitados.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. EXIGIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem, ao analisar as provas dos autos, concluiu que há apenas uma certidão de dívida ativa (CDA) em duplicidade e que as demais CDAs que embasam a execução fiscal embargada preenchem todos os requisitos legais. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, incidindo no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que há a possibilidade de inclusão da multa moratória de natureza tributária na

classificação dos créditos da massa falida, desde que a falência da empresa tenha sido decretada após o advento da Lei 11.101/2005. 3. A conclusão veiculada no acórdão, de que é possível a exigência de juros, ficando o pagamento condicionado à existência de ativos suficientes, está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.371.074/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Outrossim, cumpre afastar a alegação formulada pela parte recorrente no sentido de que teria havido redução do valor da multa imposta. Tal assertiva não encontra amparo no que foi decidido, uma vez que o juízo de origem, ao apreciar a matéria, expressamente rejeitou a tese do suposto caráter confiscatório da penalidade tributária, mantendo-a integralmente nos moldes em que foi aplicada pela autoridade fiscal. Nesse sentido, extrai-se do *decisum* o seguinte fundamento:

“Conforme se constata, estes autos cuidam de multas punitivas atreladas ao pagamento e creditamento de tributo e à manutenção de livros fiscais, cujos percentuais de sanção não ultrapassam a 100% do valor do tributo. Desse modo, resta afastada a alegação de efeito confiscatório, já que respeitado o limite máximo de 100% estipulado pelo Supremo Tribunal Federal.” (fl. 139 dos autos principais).

Do mesmo modo, foi mantida a cumulação da multa moratória com juros moratórios, nos seguintes termos: *“É cabível a cumulação de multa com juros, considerando que, enquanto estes decorrem da demora no pagamento, aquela é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte. Não há que se falar em bis in idem na cumulação, já que detêm naturezas jurídicas distintas: os juros de mora têm caráter ressarcitório, enquanto a multa moratória é sancionadora.”* (fl. 139/140 dos autos principais), não havendo que se falar, neste específico, em alteração do valor da multa pela decisão recorrida.

Por fim, quanto aos juros moratórios, esses devem incidir até o

decreto de falência e, após, somente serão aplicáveis se houver ativo suficiente para pagamento do principal dos créditos habilitados, nos termos do art. 124, caput, da Lei 11.101/2005:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.”

Logo, incorporados os fundamentos supracitados, dá se parcial provimento ao recurso apenas para afastar o decreto de inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

Ante o exposto, pelo meu voto dou parcial provimento ao recurso, consoante especificado.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator